



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil      Imprensa Nacional



SEÇÃO



Ano LXXXII N° 1

Brasília - DF, terça-feira, 2 de janeiro de 2007

## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

PROC.N° TST-RC-177581/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
REQUERIDA : ROSA MARIA ZUCCARO- JUÍZA DO TRT DA 2ª  
REGIÃO  
TERCEIRA INTERES- : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA  
SADA

### DESPACHO

Preliminarmente, determino a reautuação do processo para que conste como terceira interessada a FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA.

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, ajuizada por Antônio José Ribeiro, contra decisão proferida pela Ex-ma. Juíza Rosa Maria Zuccaro, que deferiu a Segurança pretendida no Mandado de Segurança nº 13603200600002004 (TRT 2ª Região).

Os fundamentos utilizados pela Autoridade-requerida para conceder a segurança estão assim expostos:

"Vistos, etc.

Interpõe a impetrante, Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Mandado de Segurança objetivando a revogação da decisão exarada pelo MM. Juízo da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo, autoridade dita coatora, nos autos do feito nº 1557/1996, à fl. 907, que determinou a expedição de mandado de reintegração, para cumprimento sob pena de multa no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), sem a devida observância ao Recurso de Revista da impetrante, pendente de remessa ao E. TST.

A imposição de multa para a hipótese de resistência e não cumprimento do mandado de reintegração é suficiente à indicação do periculum in mora.

Patente o fummus boni juris na medida em que a sentença de primeira instância determinou a reintegração do listisconsorte no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da ação e resta pendente de apreciação o Recurso de Revista da impetrante, às fls. 668/701, com pedido de processamento reiterado às fls. 888 (tempestivamente) e 901/903. Ressaltando-se que o V. Acórdão prolatado pela E. 5ª Turma do C. TST, fls. 873/876, assegurou à impetrante a renovação de seu apelo, sendo o caso e havendo interesse da parte.

"... Corolário lógico do conhecimento da revista por violação aos dispositivos que regulamentam a prestação jurisdicional, é o provimento do apelo, para o fim, de anulada a decisão declaratória de fls. 664/666, determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue os temas ventilados nos embargos de declaração opostos pelo reclamante, conforme entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas recursais, bem como do apelo da reclamada, o que poderá ser objeto de renovação, se for o caso e houver interesse das partes..." - Fl. 876 - grifei."

A liminar pretendida confunde-se com o mérito propriamente dito. O feito encontra-se suficientemente instruído, permitindo seu julgamento antecipado, despiendos as informações a serem prestadas pela autoridade dita coatora e a manifestação do listisconsorte.

Com razão a impetrante, na exata medida em que ainda não houve trânsito em julgado nos autos principais, em razão do Recurso de Revista pendente de apreciação.

Do exposto, DEFIRO A SEGURANÇA PRETENDIDA para o fim de ANULAR A DECISÃO DE FL. 907, exarada nos autos do processo nº 1557/1996, em curso perante a MM. 31ª Vara do Trabalho de São Paulo, e determinar o encaminhamento dos autos à instância superior, para processamento do Recurso de Revista." (fls. 140/142)

O Requerente relata que a Autoridade Requerida, ao conceder a Segurança, antecipando o julgamento, sem ouvir a manifestação da autoridade coatora e da parte contrária, subverteu a boa ordem processual, pois a ação mandamental tem rito especialíssimo definido pela Lei nº 1.533/91, bem como no Regimento Interno do TRT (arts. 153 e seguintes).

Sustenta, ainda, que jamais a Autoridade Requerida poderia ter decidido monocraticamente o Mandamus, uma vez que a competência para fazê-lo é da Seção Especializada, na forma do artigo 156 do RITRT, portanto, o ato praticado atenta contra a boa ordem processual, violando as fórmulas legais do processo e os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do juiz natural.

Por derradeiro, alega o Requerente que houve julgamento ultra petita na medida em que foi determinada a remessa direta do Recurso de Revista ao Tribunal Superior do Trabalho, quando, de fato, foi postulado na inicial do Mandado de Segurança a remessa dos autos da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo para o TRT, para, após análise pelo Juízo Primeiro de Admissibilidade, fosse encaminhado os autos ao TST. Entende, assim, que tal decisão constituiu notória violação ao devido processo legal (art. 5º, LIV da CF/88 c/c 128 e 460 do CPC).

Afirma, por último, que a Decisão ora atacada somente fora transmitida por fax ao Juízo de primeiro grau, e que nunca foi publicada em Diário Oficial, inviabilizando a resistência por parte do ora listisconsorte, em afronta ao disposto nos arts. 37, caput e 93-IX da Constituição Federal.

Requer, pois, a concessão de Liminar para suspender "(...) os atos tumultuários praticados pela Eminente Juíza Reclamada na decisão do mandado de segurança (...) fl.11.

Relatados os fatos, passo à análise da pretensão exposta pelo Requerente.

Não obstante as alegações do Requerente, nos termos do art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

A decisão ora impugnada foi prolatada em 1º de novembro de 2006 e transmitida via fax à Autoridade Coatora no mesmo dia, conforme certidão de fl. 143.

O ora Requerente - Litisconsorte no Mandado de Segurança - não se desincumbiu de provar, de forma inequívoca, a data em que obteve ciência da referida Decisão.

De qualquer sorte, verifica-se, no "site" do TRT da 2ª Região, que em 12/12/2006 os autos se encontravam com carga ao Litisconsorte.

A presente Reclamação Correicional foi protocolizada neste Tribunal em 21/12/2006 (quinta-feira), quando é certo que o prazo de cinco dias se extinguiu em 18/12/2006 (segunda-feira). Está, portanto, intempestiva.

Logo, com apoio no art. 15 do RICGJT, INDEFIRO a inicial, por estar intempestiva a medida, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Encaminhe-se cópia deste Despacho à Requerida.

Publique-se.

Brasília, 26 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente no exercício  
da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho